



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04466/02

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL - GESTÃO DE ATOS DE PESSOAL – IRREGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES – APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE PRAZO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA E ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO ATUAL GESTOR.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – ATENDIMENTO PARCIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO GESTOR PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.511 / 2.011

RELATÓRIO

Esta Colenda Primeira Câmara, na Sessão realizada em **17 de janeiro de 2008**, nos autos que tratam do exame de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 26/2008**, fls. 1208/1210, *in verbis*:

1. **APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal, Senhor José Sidney Oliveira, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;**
2. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, da multa antes referenciada, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
3. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares, atual Prefeito do Município de Princesa Isabel, com vistas a que restabeleça a legalidade dos atos de nomeação de relacionados às fls. 984 destes autos, nos termos indicados pela Auditoria, ao final do qual, deve comprovar, perante a Corte, a adoção de providências nesse sentido, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive, a negação do registro a cada um deles.**

Cientificado acerca da decisão, o **Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares**, atual Prefeito Municipal deixou o prazo que lhe foi assinado transcorrer *in albis*.

A Corregedoria deste Tribunal, após realização de inspeção *in loco* e análise da documentação inserta às fls. 1220/1287 e 1289/1476, emitiu relatório no qual concluiu pelo **cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 26/2008**.

Foram determinadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

De fato, ainda resta providência a ser adotada pelo gestor municipal, qual seja, a falta de comprovação de que o candidato Francisco de Assis Geraldo (2º colocado para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais) não foi preterido dentre os aprovados no concurso, uma vez que foram nomeados os subsequentes à sua classificação, sem que tenha sido apresentado nenhum termo de renúncia ou de sua convocação.

Isto posto, propõe o Relator no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04466/02

2/3

1. **APLIQUEM** multa pessoal ao Prefeito Municipal, **Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de descumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;
2. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário, da multa antes referenciada, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **ASSINEM** novo prazo de **60 (sessenta) dias** ao **Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares**, atual Prefeito do Município de Princesa Isabel, com vistas a que restabeleça a legalidade quanto à falta de comprovação de que o candidato Francisco de Assis Geraldo não foi preterido dentre os aprovados no concurso, nos termos indicados pela Auditoria (fls. 1477/1479), ao final do qual, deve comprovar, perante a Corte, a adoção de providências nesse sentido, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive, a negação do registro a cada um deles.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04466/02; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal, Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;**
2. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, da multa antes referenciada, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
3. **ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares, atual Prefeito do Município de Princesa Isabel, com vistas a que restabeleça a legalidade quanto à falta de comprovação de que o candidato Francisco de Assis Geraldo não foi preterido dentre os aprovados**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04466/02

3/3

no concurso, nos termos indicados pela Auditoria (fls. 1477/1479), ao final do qual, deve comprovar, perante a Corte, a adoção de providências nesse sentido, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive, a negação do registro a cada um deles.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de julho de 2.011.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal